

HABEAS CORPUS 132.845 SÃO PAULO

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : GENTIL CHAVES SIANI
PACTE.(S) : LEONARDO GOMES DOS SANTOS
IMPTE.(S) : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E
OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Luiz Eduardo Greenhalgh e outro em favor de Gentil Chaves Siani e Leonardo Gomes dos Santos, contra atos do Superior Tribunal de Justiça.

Narra a inicial que, em 17.8.2014, os pacientes foram presos em flagrante delito, e, posteriormente denunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado e rixa entre integrantes de torcidas organizadas, tipificados no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, c/c art. 41-B, § 1º, I, parte final, da Lei 10.671/2003, ambos na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

Ato contínuo, impetrado o HC 2171025-62.2014.8.26.0000 em favor do paciente Gentil Chaves Siani perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem. Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados em 18.6.2015.

Posteriormente, a Defesa interpôs o RHC 65.050/SP ao Superior Tribunal de Justiça, concluso para julgamento desde 24.11.2015.

Salientam os Impetrantes que, anteriormente ao julgamento dos embargos de declaração pela Corte Estadual, foi impetrado o HC 317.943/SP perante o Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem em 08.9.2015, e sucessivamente, manejado recurso ordinário em *habeas corpus* pendente de processamento.

Concomitantemente, a Defesa impetrou novo *writ* (HC 2146737-16.2015.8.26.0000) em favor dos pacientes junto à Corte Estadual, que, em 08.10.2015, denegou o *habeas*.

Após, manejado novo recurso ordinário em *habeas corpus* (RHC 66.760/SP) ao Superior Tribunal de Justiça, que aguarda manifestação do órgão ministerial atuante naquela Corte.

Nesse *writ*, os Impetrantes alegam inidoneidade da fundamentação

HC 132845 / SP

da prisão preventiva dos pacientes, porquanto ausentes seus pressupostos autorizadores. Asseveram a existência de circunstâncias favoráveis aos pacientes, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Insurgem-se contra a ausência de apreciação pelas instâncias anteriores da prisões preventivas decretadas devido à superveniência da decisão de pronúncia. Noticiam, por fim, terem interposto recurso em sentido estrito posteriormente à decisão de pronúncia. Requerem, em medida liminar e no mérito, o direito de os pacientes recorrerem em liberdade, e, sucessivamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, observo que o RHC 65.050/SP e o RHC 66.760/SP foram distribuídos, respectivamente, em 19.10.2015 e 18.12.2015, e estão conclusos para julgamento desde 24.11.2015 e 16.2.2016.

No tocante aos mencionados atos ditos coatores, à minguada de pronunciamento judicial conclusivo pela Corte Superior quanto à matéria trazida nestes autos, inviável a análise do *writ* pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Cito, nessa linha, precedentes: HC 108.778/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 09.8.2011; HC 104.167/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 3.5.2011; HC 105.501, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 13.4.2011; e HC 90.902/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 22.6.2007.

Com relação ao HC 317.943/SP, no tocante à matéria de fundo, colho da ementa do acórdão hostilizado:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE E RISCO DE REITERAÇÃO DELITUOSA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA.

HC 132845 / SP

NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS PERANTE CORTE ESTADUAL. VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– A decisão do Juiz de primeiro grau, quanto o acórdão que ratificou a necessidade da prisão preventiva, encontram-se devidamente fundamentados, tendo sido apontada a magnitude das agressões, a motivação fútil para conduta criminosa e a extrema violência exercida - relatando a denúncia que mesmo após a vítima estar desfalecida, continuava a ser agredida com um pedaço de madeira pelo paciente -, destacando o Magistrado que o acusado foi reconhecido pelos policiais e por outra testemunha como um dos que agredia vítima fatal, o que evidenciava tratar-se de "pessoa de personalidade violenta, potencializada por integrar uma 'torcida organizada', o que denota risco à ordem pública", e autoriza a imposição da custódia cautelar.

– O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impedem a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.

– Nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, diante da alteração do cenário fático-processual, consubstanciado no advento de novo título judicial a justificar a prisão cautelar decorrente de sentença de pronúncia, ficaram superadas as alegações trazidas na presente impetração, que atacavam a prisão preventiva decretada na fase da instrução processual. Os fundamentos utilizados na sentença de pronúncia para negar ao acusado o direito de aguardar solto o julgamento perante o Tribunal do Júri devem ser primeiro submetidos à análise do Tribunal a quo,

HC 132845 / SP

vedada a supressão de instância.

Habeas Corpus não conhecido”.

Contra o ato apontado como coator, prevê a Constituição da República remédio jurídico expresso, o recurso ordinário (art. 102, II, *a*). Diante da dicção constitucional não cabe a utilização de novo *habeas corpus*, em caráter substitutivo (HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe 11.9.2012 e HC 104.045/RJ, de minha relatoria, DJe 06.9.2012).

Além disso, não detecto constrangimento ilegal ou teratologia hábil à concessão da ordem de ofício.

Na esteira do ato dito coator, a jurisprudência majoritária desta 1ª Turma assenta que “*A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória na qual é mantida a prisão cautelar, anteriormente decretada, implica a mudança do título da prisão e prejudica o conhecimento do habeas corpus impetrado contra a prisão antes do julgamento*” (HC 103.027/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Redatora para o acórdão Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 12.8.2013). Precedentes: HC 104.859/SP, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 10.12.2012, e HC 112.763/MG, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe 11.9.2012).

De todo modo, o Superior Tribunal de Justiça, inobstante a superveniência da decisão de pronúncia e diversamente do alegado pela Defesa, apreciou a matéria de fundo. Naquela assentada, a Corte Superior enfatizou a necessidade de manutenção da prisão preventiva forte na garantia da ordem pública, destacando '*a magnitude das agressões, a motivação fútil para conduta criminosa e a extrema violência exercida*', além do fato de que '*mesmo após a vítima estar desfalecida, continuava a ser agredida com um pedaço de madeira pelo paciente*', definindo os pacientes como "*peças de personalidade violenta, potencializada por integrar uma 'torcida organizada*".

A validade da segregação embasada na garantia da ordem pública encontra amparo nos julgados desta Corte. Como reiteradamente pontuado, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam a periculosidade do agente, está justificada a decretação ou a manutenção

HC 132845 / SP

da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (v.g. HC 105.585/SP, HC 112.763/MG e HC 112.364 AgR/DF, precedentes da minha lavra). Dentre eles, destaco o seguinte:

"Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública." (HC 97.688, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJe de 27.11.2009)

Portanto, não detecto arbitrariedade ou manifesta ilegalidade no ato apontado como coator.

Diante da imperiosa necessidade da segregação preventiva, verifico, em consonância com o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, a impossibilidade de aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Por derradeiro, a circunstância de o paciente ser primário, ter ocupação lícita, bons antecedentes e residência fixa não constitui óbice à decretação ou manutenção da prisão preventiva, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC 108.314/MA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 5.10.2011 e HC 106.816/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 20.6.2011).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus* (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de fevereiro de 2016.

Ministra Rosa Weber

Relatora